PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE – CE

APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE XX DE JULHO DE 2024

PCCR DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

- **Elaboração, distribuição e informações**

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte – CE

Comissão de Saúde

- **Equipe de formulação**

Andreia da Silva Venâncio Martins

Lidianne Uchoa do Nascimento

Marcelo Alves de Oliveira

- **Equipe de revisão**

Lidianne Uchoa do Nascimento

Marcelo Alves de Oliveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2024

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Saúde, do Município de Juazeiro do Norte – CE, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (PCCR ACS/ACE), do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Saúde, do Município de Juazeiro do Norte – CE, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. O PCCR de que trata o *caput* deste artigo compreende os titulares de cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis, ativos e inativos, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, subordinados à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte – CE.

§ 2º. O regime jurídico dos titulares dos cargos das carreiras do PCCR ACS/ACE é o instituído pela Lei Complementar nº 12, de 17 de Agosto de 2006, observadas as disposições desta norma.

Art. 2º. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, adotar-se-á os seguintes conceitos:

§ 1º. Plano de Carreira é o agrupamento de carreiras reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento, aqui expresso pelo PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

§ 2º. Carreira implica no conjunto de níveis hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor no cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, regida por regras específicas de ingresso, evolução funcional e remuneração.

§ 3º. Cargo Público é a unidade básica da estrutura de pessoal, de natureza permanente sob vínculo estatutário, criado por Lei, provido exclusivamente por concurso público de provas e títulos, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e das ações, às qualificações exigidas de ingresso, aos graus de complexidade e à responsabilidade.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 4º. Cargo em Comissão é aquele provido em caráter transitório para desempenho exclusivo de atividades de direção e de assessoramento superior, expressamente previsto em Lei, de livre nomeação e exoneração por meio de ato normativo do Prefeito Municipal.

§ 5º. Função Gratificada é vantagem pecuniária acrescida, exclusivamente, à remuneração do servidor titular de cargo efetivo, estabelecida em valor percentual, de acordo com a complexidade da atividade, a título de gratificação pelo exercício de encargos de gerência, chefia, diretoria e coordenação, para cujo desempenho não se justifica a criação de cargo em comissão.

§ 6º. Atribuições do cargo são tarefas, atividades e conhecimentos técnico-científicos fundamentados nas competências profissionais, de forma que estas atribuições podem ser desempenhadas no exercício do cargo.

§ 7º. Enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em determinada carreira e nível de vencimento básico, no PCCR ACS/ACE, em face da análise de sua situação funcional quando da vigência desta Lei Complementar, considerando para tanto, o tempo de efetivo exercício no cargo estabelecida nesta legislação.

§ 8º. Vencimento Básico é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo efetivo, de acordo com o nível, com valor fixado em Lei Específica.

§ 9º. Vantagem consiste no acréscimo pecuniário ao vencimento básico, a título de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 10. Vencimentos é o vencimento básico do cargo acrescido da gratificação de atividade, estabelecida nesta Lei.

§ 11. Remuneração consiste nos vencimentos do cargo acrescido das vantagens gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar e em demais Leis Específicas.

§ 12. Retribuição consiste na remuneração do cargo acrescido das vantagens relacionadas ao exercício e transitórias estabelecidas nesta Lei Complementar e em demais Leis Específicas.

§ 13. Nível é um símbolo representado pelas letras do alfabeto de "A a R" que identifica a posição do servidor integrante do PCCR ACS/ACE dentro da carreira, tipificando o valor do vencimento básico do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em função da escolaridade e do tempo de efetivo exercício.

Art. 3º. São partes integrantes da presente Lei Complementar, os seguintes anexos:

I – Anexo I: Tabela de Composição do PCCR ACS/ACE;

II – Anexo II: Descrição das Atribuições dos Cargos de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

III – Anexo III: Tabela de Transposição dos Atuais Cargos Efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE, para os Cargos de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do PCCR ACS/ACE do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Saúde, do Município de Juazeiro do Norte – CE;

IV – Anexo IV: Estrutura do PCCR ACS/ACE;

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

V – Anexo V: Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias sob Jornada de Trabalho Padrão de 40 Horas Semanais;

VI – Anexo VI: Tabela de Enquadramento no PCCR ACS/ACE, considerando a correlação entre tempo de efetivo exercício e níveis vencimentais, para identificar a posição inicial do servidor na carreira.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Poder Executivo vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte – CE fica constituído pelos integrantes do PCCR ACS/ACE, pelos cargos isolados de provimento efetivo, pelos cargos em comissão e pelas funções gratificadas.

Art. 5º. O PCCR de que que trata esta Lei, fica composto pelos cargos de provimento efetivo de nível médio de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, organizado nas seguintes carreiras:

I – Saúde Comunitária;

II – Vigilância em Saúde.

§ 1º. As carreiras, os requisitos de ingresso e os quantitativos, dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, encontram-se descritos no Anexo "I" desta Lei Complementar.

§ 2º. As descrições dos cargos de carreira disposto no caput deste artigo são as constantes do Anexo "II" desta norma.

§ 3º. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos efetivos isolados, atualmente existentes, ocupados e vagos, de nível fundamental, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE, para os cargos de carreira, de nível médio, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do PCCR ACS/ACE do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Saúde, do Município de Juazeiro do Norte – CE, na forma descrita no Anexo "III" desta Lei Complementar.

§ 4º. A alteração de que trata o parágrafo 3º deste artigo se estenderá aos aposentados e pensionistas, desde que, em ambos os casos, sejam dotados de paridade constitucional, devendo o procedimento ser realizado considerando-se o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria ou da instituição da pensão aos seus dependentes.

Art. 6º. Os cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte – CE destinam-se, exclusivamente, para o desempenho de atividades de direção e de assessoramento superiores, restritas aos componentes do Núcleo Gestor e do Gabinete desta Secretaria.

§ 1º. Os cargos em comissão de que trata o *caput* deste artigo ficam limitados a, no máximo, 2% (dois por cento) do total de cargos efetivos ocupados.

§ 2º. Os cargos em comissão são atribuídos, exclusivamente, ao pessoal de nível superior, sendo reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas aos integrantes do PCCR ACS/ACE, cujo desempenho requer retribuição pecuniária específica.

§ 3º. A nomeação de cargo em comissão exigirá comprovação de capacidade técnica e independência funcional, observados os seguintes requisitos mínimos:

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

I – Formação técnica e acadêmica, preferencialmente, em nível de graduação, compatível com o cargo a ser exercido;

II – Experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos, sendo pelo menos, 05 (cinco) anos no setor público, nas carreiras do PCCR ACS/ACE;

III – Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

IV – Não ter tido contas relativas à gestão da Saúde ou de Governo julgadas irregulares, rejeitadas ou desaprovadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação;

V – Não manter ou ter mantido, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da nomeação, qualquer vínculo com pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades em saúde ou para oferecer apoio técnico;

VI – Não explorar ou ter explorado direta ou indiretamente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da nomeação, qualquer atividade privada na área de saúde, ainda que sob regime de contratação terceirizado;

VII – Não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 5º (quinto) grau, inclusive por adoção, de (o):

a) Prefeito Municipal;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais;

d) Titulares de Órgãos, Autarquias e Fundações com status de 1º (primeiro) escalão do Governo Municipal;

e) Secretários Adjuntos Municipais ou equivalentes;

f) Vereadores;

g) Administrador, sócio ou empregado de pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos e entidades na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades em saúde ou para oferecer apoio técnico.

§ 4º. A comprovação de capacidade técnica e independência funcional deverá ser feita antes da investidura no cargo em comissão, assim como a declaração pelo servidor de ciência das obrigações e dos deveres inerentes ao cargo, bem como das situações que configuram conflito de interesses, conforme Regulamento a ser editado pela Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE.

§ 5º. É vedado ao ex-ocupante de cargo em comissão de órgãos ou entidades integrantes do SUS valer-se de informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 6º. Os cargos em comissão serão objeto de Lei Específica, a qual regulamentará sua simbologia e nomenclatura, recrutamento, atribuições, requisitos de ingresso e remuneração, obedecendo para tanto, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º. As funções gratificadas que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Executivo vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte – CE destinam-se, exclusivamente, para o desempenho de atividades de direção intermediárias, restritas aos encargos de chefia, gerência, diretoria e coordenação desta Secretaria.

§ 1º. As funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total de cargos efetivos ocupados.

§ 2º. As funções gratificadas são atribuídas, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal de que trata o *caput* deste artigo, sendo reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas aos integrantes do PCCR ACS/ACE, cujo desempenho requer retribuição pecuniária, em conformidade com a complexidade da atividade, na forma de gratificação específica, acrescida à remuneração ou retribuição do servidor.

§ 3º. A designação para função gratificada exigirá comprovação de capacidade técnica e independência funcional, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Formação técnica e acadêmica, preferencialmente, em nível de graduação, compatível com o cargo a ser exercido;

II – Experiência profissional de, no mínimo, 06 (seis) anos, sendo pelo menos, 04 (quatro) anos no setor público, nas carreiras do PCCR ACS/ACE;

III – Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

IV – Não ter tido contas relativas à gestão da Saúde ou de Governo julgadas irregulares, rejeitadas ou desaprovadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação;

V – Não manter ou ter mantido, nos 04 (quatro) anos anteriores à data da nomeação, qualquer vínculo com pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades em saúde ou para oferecer apoio técnico;

VI – Não explorar ou ter explorado direta ou indiretamente, nos 04 (quatro) anos anteriores à data da nomeação, qualquer atividade privada na área de saúde, ainda que sob regime de contratação terceirizado;

VII – Não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 5º (quinto) grau, inclusive por adoção, de (o):

a) Prefeito Municipal;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais;

d) Titulares de Órgãos, Autarquias e Fundações com status de 1º (primeiro) escalão do Governo Municipal;

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

e) Secretários Adjuntos Municipais ou equivalentes;

f) Vereadores;

g) Administrador, sócio ou empregado de pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos e entidades na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades em saúde, oferecer apoio técnico ou elaborar a matriz de distribuição de recursos.

§ 4º. A comprovação de capacidade técnica e independência funcional deverá ser feita antes da investidura na função gratificada, assim como a declaração pelo servidor de ciência das obrigações e dos deveres inerentes à função, bem como das situações que configuram conflito de interesses, conforme Regulamento a ser editado pela Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE.

§ 5º. É vedado ao ex-ocupante de função gratificada de órgãos ou entidades integrantes do SUS valer-se de informações privilegiadas obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

§ 6º. As funções gratificadas serão objeto de Lei Específica, a qual regulamentará sua simbologia e nomenclatura, recrutamento, atribuições, requisitos de ingresso e remuneração, obedecendo para tanto, as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 8º. O ingresso nos cargos do PCCR ACS/ACE far-se-á no nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, a fim de suprir as necessidades do setor em função da ampliação e melhoria do acesso às ações e serviços de saúde, de aposentadorias, de morte e de exonerações do cargo ocupado.

§ 1º. O Município realizará, obrigatoriamente, concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias sempre que houver necessidade, ou quando transcorridos 04 (quatro) anos da realização do último concurso.

§ 2º. É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, certificado de conclusão de ensino médio, observadas as disposições do parágrafo 1º do art. 5º desta Lei Complementar e as instruções normativas descritas no edital do concurso público.

§ 3º. A comprovação da escolaridade exigida para o exercício do cargo efetivo é condição fundamental para nomeação do profissional no serviço público.

§ 4º. Nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006, com redação dada pelo art. 2º da Lei Federal nº 12.994, de 17 de Junho de 2014, fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da legislação aplicável.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º. Aos titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias fica estabelecida jornada de trabalho padrão de 40 (quarenta) horas semanais (JT-P40).

Parágrafo Único. Os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, quando estiverem no exercício de cargos em comissão e de funções gratificadas, posto as especificidades das atividades, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual farão jus ao subsídio específico, nos termos dos arts. 33 e 34 desta Lei Complementar.

Art. 10. A jornada de trabalho semanal será destinada ao desenvolvimento de:

I – Atribuições inerentes ao cargo público;

II – Reuniões de natureza interdisciplinar, sindical, ou ainda, sobre assuntos de interesse dos profissionais e da Administração Municipal.

§ 1º. Os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que estejam em curso de qualificação ou fomentando pesquisa terão 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho destinada ao desenvolvimento destas atividades, ressalvados os casos em que seja necessária uma carga horária de estudo superior, devidamente comprovada pela instituição de ensino.

§ 2º. Os cursos de qualificação e os projetos de pesquisa, para fins do disposto no parágrafo anterior, deverão ser autorizados pela Sub-Comissão de Qualificação Profissional.

§ 3º. Os servidores em usufruto do benefício de que trata o parágrafo 1º deste artigo, ficam obrigados a entregar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas assinado conjuntamente pelo orientador da pesquisa ou coordenador do curso.

Art. 11. O integrante do PCCR ACS/ACE poderá cumprir carga horária inferior ou superior à indicada no art. 9º desta Lei Complementar, obedecendo aos limites mínimo de 04 (quatro) e máximo de 12 (doze) horas diárias, desde que haja interesse da Administração Municipal e anuência do servidor.

§ 1º. O vencimento básico será proporcional à redução ou ao acréscimo das horas trabalhadas;

§ 2º. O valor da hora de trabalho é calculado sobre a remuneração do servidor.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL APOIO EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. O PCCR ACS/ACE fica estruturado em 02 (duas) carreiras e 02 (dois) cargos, nos termos do Anexo "IV" desta Lei Complementar.

Art. 13. A carreira dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias contém 18 (dezoito) níveis de vencimentos básicos de "A a R", dispostos linearmente, compondo uma estrutura única, conforme o disposto no Anexo "V" desta Lei Complementar, observada a diferença vencimental de 5% (cinco por cento) entre os níveis.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dar-se-á por meio de promoção e progressão.

CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO

Art. 15. A promoção consiste na passagem do integrante do PCCR ACS/ACE de um nível para outro superior, mediante o atendimento de requisitos de escolaridade e de tempo.

Art. 16. A passagem de um nível para outro superior dar-se-á mediante a obtenção, pelo servidor de carreira, de titulação superior ao exigido para o exercício do cargo, respeitado o interstício de tempo, conforme o disposto:

I – Nível "A": Admissão no serviço público mediante aprovação em concurso público;

II – Para o Nível "D" será exigido, cumulativamente:

a) Conclusão de ensino médio;

b) Conclusão de curso profissionalizante de nível técnico de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias;

c) 2 (Dois) anos de efetivo exercício no cargo.

III – Para o Nível "F" será exigido, cumulativamente:

a) Diploma de ensino superior em qualquer área do conhecimento;

b) 4 (Quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

IV – Para o Nível "G" será exigido, cumulativamente:

a) Diploma de ensino superior na área de saúde;

b) 4 (Quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

IV – Para o Nível "J" será exigido, cumulativamente:

a) Diploma de ensino superior em qualquer área do conhecimento;

b) Certificado, Grau ou Título de curso de pós-graduação na área de saúde;

c) 6 (Seis) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Para todos os efeitos, os certificados, diplomas, graus e títulos comprobatórios de obtenção de nova titulação de que trata o *caput* deste artigo só poderão ser apresentados uma única vez.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 2º. A educação formal profissionalizante em nível de técnico, para efeitos de promoção, deve ser, obrigatoriamente, reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) ou pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

§ 3º. Os cursos superiores e de pós-graduação, para efeitos de promoção, devem ser, obrigatoriamente, reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) ou pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) nos casos de graduação, tecnológicos e Lato Sensu, e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Ensino Superior (CAPES) nos casos Stricto Sensu.

§ 4º. O servidor que fizer jus à promoção será posicionado no nível correspondente à sua nova titulação, nos termos dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 5º. A promoção far-se-á mediante apresentação à Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE, de requerimento formal, dirigido a seu Presidente, com a anexação da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório da nova titulação, acrescido em todos os casos, do histórico escolar, devidamente autenticados em cartório.

§ 6º. A promoção será concretizada mediante enquadramento em nível vencimental superior àquele em que o servidor efetivo se encontra, com efeitos financeiros a partir da folha de pagamentos do mês subsequente ao requerimento, respeitado o interstício de tempo descrito nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO

Art. 17. A progressão consiste na passagem automática do integrante do PCCR ACS/ACE de um nível para outro imediatamente superior, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. A progressão implica no acréscimo de 5% (cinco) por cento sobre o vencimento básico do nível imediatamente anterior, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da admissão no serviço público.

§ 2º. A progressão será concretizada mediante posicionamento em nível vencimental imediatamente superior àquele em que o servidor se encontra, com efeitos financeiros a partir da folha de pagamentos do mês em que se deu o cumprimento do requisito de tempo.

TÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DA RETRIBUIÇÃO

Art. 18. A remuneração dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias fica composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, na forma do Capítulo "I" do Título "V" desta Lei Complementar;

II – Gratificação de Atividade dos ACS/ACE, instituída por esta Lei Complementar;

III – Adicional de Insalubridade, conforme disposto no art. 28 desta Lei Complementar;

IV – Demais vantagens permanentes, gerais e de caráter individual, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. A Remuneração é irredutível.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

Art. 19. A retribuição dos integrantes do PCCR ACS/ACE fica composta pelas seguintes parcelas:

I – Remuneração, na forma do art. 18 desta Lei Complementar;

II – Vantagens Relacionadas ao Exercício estabelecidas nesta Lei Complementar;

III – Vantagens Transitórias previstas nesta Lei Complementar;

IV – Demais vantagens relacionadas ao exercício e transitórias, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 20. A remuneração integral dos servidores públicos ocupantes dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias nela incluídas todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar e as relacionadas ao exercício, em caso de opção, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, de instituição de pensão, de licença maternidade, de benefício por incapacidade e de qualquer concessão de benefício de natureza previdenciária.

Art. 21. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto aquelas de cunho transitório, como o abono de permanência, o adicional de férias, a ajuda de custo, o auxílio alimentação, as diárias e passagens, o décimo terceiro salário, a indenização de transporte e o salário família, a maior remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e seus pensionistas, titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, não poderá ultrapassar o valor correspondente ao subsídio mensal do Prefeito, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO BÁSICO

Art. 22. Fica instituída a tabela de vencimento básico dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a partir de 1º de Maio de 2025, em conformidade com o Anexo “V” desta Lei Complementar.

Art. 23. O vencimento básico corresponde ao valor pecuniário estabelecido para o nível, em função da escolaridade e do tempo de efetivo exercício, dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sendo constante a diferença vencimental de 5% (cinco por cento) entre os níveis.

Art. 24. O vencimento básico para o nível “A” dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sob jornada de trabalho padrão de 40 horas semanais (JT-P40), corresponderá, no mínimo, ao valor pecuniário do Piso Salarial Nacional da Categoria, estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 25. O vencimento básico dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos casos de adoção de jornadas de trabalho diferenciadas, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, será proporcional ao valor referente à jornada padrão.

Art. 26. O vencimento básico dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será reajustado, anualmente, no mês de Janeiro, em índice único e geral, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

§ 1º. O índice de reajuste salarial de que trata o *caput* deste artigo corresponderá ao percentual de readequação do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 2º. O índice de reajuste salarial fixado na forma do parágrafo 1º deste artigo e o Anexo de que trata o art. 22 desta Lei Complementar serão estabelecidos e alterados, respectivamente, mediante Lei Específica.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada exercício, Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, dispondo sobre o reajuste salarial dos integrantes do PCCR ACS/ACE, estabelecendo índice de correção e alterando os valores da tabela de vencimento básico descritos no Anexo "V" desta Lei Complementar.

§ 4º. Caso o reajuste salarial não seja implantado na folha de salários de Janeiro do ano de referência, o pagamento do montante devido relativo ao retroativo será liquidado em parcela única, a partir da efetiva implantação do reajuste.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 27. Fica instituída a Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (GA-ACS/ACE), no valor percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, devida automaticamente, aos servidores públicos, titulares dos cargos de carreira e de funções públicas estáveis, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 1º. A implantação da GA-ACS/ACE será de forma gradual e corresponderá a:

I – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de Maio de 2025;

II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de Maio de 2026;

III – 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de Maio de 2027;

IV – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de Maio de 2028.

§ 2º. Os servidores inativos, desde que amparados pela paridade constitucional, farão jus à incorporação plena da GA-ACS/ACE aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão.

§ 3º. A Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é vantagem permanente do cargo e integra a remuneração de contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivos e de funções públicas estáveis, alcançados por esta norma, para fins de aposentadoria, de instituição de pensão, de licença maternidade, de benefício por incapacidade e de qualquer concessão de benefício de natureza previdenciária.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 28. Aos integrantes do PCCR ACS/ACE, em efetivo exercício, é devido automaticamente, o Adicional de Insalubridade (AI), na forma que especifica:

I – 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde;

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

II – 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico dos titulares dos cargos de Agente de Combate às Endemias.

§ 1º. A implantação do Adicional de Insalubridade (AI) dar-se-á da seguinte forma:

I – Para os alcançados pelo inciso "I" do *caput* deste artigo, a implantação terá efeitos financeiros a partir da vigência da presente Lei Complementar;

II – Para os servidores descritos no inciso "II' do *caput* deste artigo, a implantação será de forma gradual e corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento), até 31 de Agosto de 2025;

b) 30% (trinta por cento), a partir de 1º de Setembro de 2025;

c) 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de Setembro de 2026;

d) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de Setembro de 2027.

§ 2º. Os servidores inativos, desde que amparados pela paridade constitucional, farão jus à incorporação plena do Adicional de Insalubridade aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão.

§ 3º. O Adicional de Insalubridade é vantagem geral do cargo e integra a remuneração de contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivos e de funções públicas estáveis, alcançados por esta Lei, para fins de aposentadoria, de instituição de pensão, de licença maternidade, de benefício por incapacidade e de qualquer concessão de benefício de natureza previdenciária.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS RELACIONADAS AO EXERCÍCIO

Art. 29. São vantagens relacionadas ao exercício dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, as seguintes parcelas:

I – Adicional por Serviço Extraordinário;

II – Gratificação de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

III – Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Gratificada.

Art. 30. As vantagens relacionadas ao exercício descritas no art. 29 desta Lei Complementar, em caso de opção expressa pelo servidor mediante requerimento, serão incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária dos titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para fins de aposentadoria, de instituição de pensão, de licença maternidade, de benefício por incapacidade e de qualquer concessão de benefício de natureza previdenciária.

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser dirigido aos titulares da Secretaria de Administração ou equivalente e do Fundo de Previdência do Município (PREVIJUNO) para adoção das medidas administrativas necessárias.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 2º. A inclusão das vantagens relacionadas ao exercício requeridas pelo servidor, na base de cálculo da contribuição previdenciária, dar-se-á a partir da folha de pagamentos do mês subsequente ao pedido.

§ 3º. Para fins de incorporação das vantagens relacionadas ao exercício, aos proventos de aposentadorias ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – Para as aposentadorias e pensões instituídas com fundamento nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005, desde que o servidor efetivo durante o período de atividade tenha percebido a vantagem por um período igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses ininterruptos ou 60 (sessenta) meses intercalados, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o valor da última vantagem percebida pelo servidor antes do ato de concessão do benefício; e

II – Para as aposentadorias e pensões instituídas com os demais fundamentos, em especial, no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, aplicar-se-á para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto no parágrafo 3º do art. 40 da Constituição Federal combinado com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de Junho de 2004.

Art. 31. As vantagens relacionadas ao exercício de que trata o art. 29 desta Lei Complementar integram a base de cálculo da retribuição para fins de férias, adicional de férias e de gratificação natalina ou décimo terceiro salário, dos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 32. O servidor integrante do PCCR ACS/ACE que desempenhar atividades fora do horário normal de expediente, autorizadas pelo Chefe Imediato ou Autoridade Superior, fará jus ao Adicional por Serviço Extraordinário.

§ 1º. O serviço extraordinário prestado de segunda a sexta-feira será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal da remuneração do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário prestado durante descanso semanal remunerado, sábados, domingos ou feriados, será remunerado com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal da remuneração do servidor.

§ 3º. O total de horas de serviço extraordinário, para cada servidor, ficam limitadas a, no máximo, 40 (quarenta) horas mensais.

§ 4º. É vedada a percepção de Adicional por Serviço Extraordinário quando o servidor for beneficiado pelas vantagens descritas nos incisos "II e III" do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 5º. O Adicional por Serviço Extraordinário será pago na folha de pagamentos do mês subsequente.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 33. Os titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que seja nomeado para cargo em comissão, fará jus à retribuição pecuniária mediante Gratificação de Representação, sem prejuízo das seguintes parcelas remuneratórias:

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

I – Vencimento Básico;

II – Gratificação de Atividade dos ACS/ACE;

III – Adicional de Insalubridade.

§ 1º. O valor da Gratificação de Representação será equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do cargo em comissão, o qual será fixado por meio de Lei Específica.

§ 2º. O servidor efetivo poderá optar por perceber o valor integral do subsídio do cargo em comissão com detrimento das parcelas remuneratórias descritas nos incisos do *caput* deste artigo, mediante requerimento formal dirigido aos titulares das Secretarias de Saúde e de Administração, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

§ 3º. A retribuição de férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário serão pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que sejam designados para função gratificada, fará jus à retribuição pecuniária mediante Gratificação de Representação, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. A gratificação descrita no *caput* deste artigo será fixada por meio de Lei Específica.

§ 2º. A retribuição de férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário serão pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo na função gratificada.

CAPÍTULO V
DAS VANTAGENS TRANSITÓRIAS

Art. 35. São vantagens transitórias dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, as seguintes parcelas:

I – Abono de Permanência;

II – Adicional de Férias;

III – Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário;

IV – ID-APS;

V – Demais vantagens transitórias estabelecidas em Lei.

§ 1º. O Abono de Permanência, o Adicional de Férias e o ID-APS, não se incorporam à remuneração e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária dos titulares dos cargos de carreira de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, para quaisquer efeitos.

§ 2º. A Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 3º. O Abono de Permanência e o ID-APS, não podem ser:

I – Computados na base de cálculo da retribuição para fins de Férias, Adicional de Férias e de Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário;

II – Computados na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda;

III – Computados para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SEÇÃO I
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 36. Os titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que permanecerem em atividade, após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária, faz jus ao Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 37. Ao integrante do PCCR ACS/ACE, independente de solicitação, será pago por ocasião das férias, um Adicional correspondente a um terço da retribuição do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º. No caso de o servidor efetivo exercer função gratificada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do Adicional de que trata o *caput* deste artigo, observada a proporcionalidade de que trata o parágrafo 3º do art. 33 e o parágrafo 2º do art. 34, desta Lei Complementar.

§ 2º. A base de cálculo do Adicional de Férias é composta da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens relacionadas ao exercício.

§ 3º. A base de cálculo do Adicional de Férias não pode ser superior ao teto de remuneração do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE.

§ 4º. O Adicional de Férias deve ser pago ao servidor até 02 (dois) dias antes do início das férias.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 38. Todos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, anualmente, fará jus à Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário que corresponderá à razão de um doze avos de retribuição por cada mês de efetivo exercício.

§ 1º. No caso de o servidor efetivo exercer função gratificada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da Gratificação de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o parágrafo 3º do art. 33 e o parágrafo 2º do art. 34, desta Lei Complementar.

§ 2º. A base de cálculo da Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário é composta da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens relacionadas ao exercício.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 3º. A base de cálculo da Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário não pode ser superior ao teto de remuneração do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE.

§ 4º. A Gratificação Natalina ou Décimo Terceiro Salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos do mês em que perceberem o pagamento.

§ 5º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do cálculo do pagamento.

§ 6º. A Gratificação Natalina será paga:

I – Em valor integral, até o dia 20 (vinte) de Dezembro do ano correspondente; ou

II – Em 02 (duas) parcelas, sendo:

a) A primeira parcela, a título de adiantamento, paga no mês de aniversário do servidor, com valor correspondente à 40% (quarenta por cento) do montante devido, sem a incidência de encargos previdenciários e de imposto de renda;

b) A segunda parcela paga até o dia 20 (vinte) de Dezembro do ano de referência, com valor correspondente à 60% (sessenta por cento) do montante devido, com a incidência de encargos previdenciários e de imposto de renda.

III – Em caso de parcelamento, nos termos do inciso "II" deste artigo, o gestor municipal fica obrigado a comunicar formalmente os Sindicatos da Categoria acerca de tal decisão, até o dia 30 (trinta) de Janeiro do ano de referência.

SEÇÃO IV
DO INCENTIVO DE DESEMPENHO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Art. 39. Os Agentes Comunitários de Saúde farão jus ao Incentivo de Desempenho da Atenção Primária à Saúde (ID-APS), conforme o alcance de metas para indicadores em saúde específicos, na forma da Lei Municipal nº 5.294/2022 e de suas alterações posteriores.

CAPÍTULO VI
OUTRAS DISPOSIÇÕES REMUNERATÓRIAS

Art. 40. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta Lei Complementar, assegurada ao integrante do PCCR ACS/ACE a percepção da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), a qual será revista na mesma data e no mesmo índice do reajuste salarial anual, nos termos descritos nesta Lei Complementar.

Art. 41. A quitação da folha de pagamento dos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias será realizada até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único. No caso de erro desfavorável ao servidor efetivo no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contados da data final de que trata o *caput* deste artigo.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

Art. 42. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado, expressamente nos limites do disposto no parágrafo 4º do art. 8º desta norma, será equivalente ao vencimento básico do nível "A" dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, acrescido do Adicional de Insalubridade, na forma desta Lei Complementar.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS

Art. 43. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, os titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias farão jus aos seguintes direitos:

I – Férias;

II – Aposentadoria e Pensão;

III – Licença para Exercício de Mandato Classista;

IV – Abono de Ponto;

V – Folga de Aniversário;

VI – Inamovibilidade do local de trabalho sem justa causa, exceto se a pedido;

VII – Desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo de carreira que ocupa no local de trabalho de origem quando de seu retorno às funções, em virtude de férias, licenças e demais concessões e afastamentos previstos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte – CE;

VIII – Demais adicionais, gratificações, vantagens, licenças e concessões conforme descrito no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte – CE e na legislação específica.

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 44. Aos servidores públicos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que estiverem em efetivo exercício, serão concedidos 30 (trinta) dias de férias remuneradas anuais.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício no serviço público.

§ 2º. As férias serão concedidas em um único período de 30 (trinta) dias consecutivos conforme ato da chefia imediata;

§ 3º. Mediante requerimento do servidor, as férias podem ser parceladas em até 02 (dois) períodos, nenhum deles inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º. O ato da chefia imediata acerca da concessão de férias obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da razoabilidade, e observará o disposto em requerimento do servidor.

§ 5º. A escala de férias poderá ser alterada por iniciativa do chefe imediato ou do servidor, desde que haja anuência de ambas as partes.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 6º. As férias deverão ser concedidas, usufruídas e pagas, preferencialmente, até 6 meses após o período aquisitivo do servidor.

§ 7º. As férias podem ser acumuladas, excepcionalmente, por até 12 meses após o período aquisitivo, no caso de imperiosa necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato ou autoridade superior, em ato administrativo próprio.

§ 8º. A base de cálculo das férias é composta da remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens relacionadas ao exercício.

§ 9º. Deverão ser pagos ao servidor, até 02 (dois) dias antes do início das férias, as seguintes parcelas:

I – Adicional de férias; e

II – Retribuição de férias.

Art. 45. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Parágrafo Único. A suspensão das férias depende de Portaria do Secretário Municipal de Saúde ou do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, exoneração ou aposentadoria, as férias não usufruídas serão indenizadas no valor da retribuição devida no mês da ocorrência do evento, acrescida do adicional de férias.

§ 1º. O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 47. Os servidores públicos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão aposentados e seus dependentes beneficiários de pensões, na forma e nas condições previstas em legislação específica.

§ 1º. Esta Lei Complementar assegura, ao servidor efetivo e aos seus dependentes, o direito à aposentadoria e à instituição de pensão, segundo regras gerais, especiais ou de transição.

I – Considerando o direito adquirido, os servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31 de Dezembro de 2003, poderão se aposentar com proventos integrais, calculados com base na última retribuição do cargo, com fundamento nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005, desde que atendam, em cada caso, os requisitos neles especificados;

II – Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público a partir de 01 de Janeiro de 2004 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados com base no disposto no parágrafo 3º do art. 40 da Constituição Federal combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de Junho de 2004, com fundamento no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 2º. Quando da instituição de pensão aos dependentes dos integrantes do PCCR ACS/ACE, aplicar-se-á:

I – Quanto à base de cálculo das pensões, o disposto nos incisos "I e II" do parágrafo 1º deste artigo, conforme o caso;

II – O disposto no parágrafo 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 48. Os proventos de aposentadoria dos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e as pensões dos seus dependentes serão reajustados da seguinte forma:

I – Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores efetivos em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei, para os alcançados pelo inciso "I" do parágrafo 1º do art. 47 desta Lei Complementar;

II – Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores efetivos em atividade, para os alcançados pelo inciso "II" do parágrafo 1º do art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 49. As aposentadorias dos servidores públicos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e as pensões dos seus dependentes, desde que, em ambos os casos, dotadas de paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no Título "V" desta Lei Complementar, que trata da remuneração e da retribuição.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 50. Aos titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos:

I – De ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

II – De inamovibilidade do dirigente sindical, inclusive suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 51. Ao servidor efetivo eleito para cargo de direção ou representação junto a Órgão Colegiado, Associação, Conselho de Classe Profissional, Federação, Confederação, Sindicato ou Centrais Sindicais representativos dos integrantes do PCCR ACS/ACE, fica garantido licença remunerada para o exercício do mandato.

§ 1º. A licença prevista neste artigo é considerada de efetivo exercício, sem prejuízo para o desenvolvimento do servidor na carreira.

§ 2º. A concessão da licença remunerada de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Sindicato terá direito à:

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

a) 02 (dois) dirigentes com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais cada ou 01 (um) dirigente com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 02 (dois) dirigentes com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, por instituição; acrescidos de

b) 01 (um) dirigente com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 02 (dois) dirigentes com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, para cada grupo de 50 (cinquenta) servidores da categoria filiados, a partir de 100 (cem) associados, até o limite de mais 04 (quatro) dirigentes.

II – Órgão Colegiado e Conselho de Classe Profissional terão direito à licença de 01 (um) representante ou dirigente com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, por instituição;

III – Federação, Confederação e Central Sindical terão direito à licença de 01 (um) dirigente com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 02 (dois) dirigentes com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para cada grupo de 10.000 (dez mil) associados por instituição.

IV – O grupo de associados referido no inciso "III" deste parágrafo é aferido pelo número de associados aos sindicatos filiados a cada entidade de que trata o inciso anterior.

V – A licença descrita no *caput* deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração e do 13º Salário, incluindo as vantagens permanentes, gerais, de caráter individual e do adicional de férias, pelo prazo do mandato, podendo ser prorrogada por uma única vez, no caso de reeleição do servidor integrante do PCCR ACS/ACE.

CAPÍTULO IV
DO ABONO DE PONTO

Art. 52. Os titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em efetivo exercício, que não tiverem falta injustificada no mês anterior, fazem jus ao abono de ponto, na forma e condições definidas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Ao servidor efetivo que atenda ao requisito tipificado no *caput* deste artigo será concedido 20 (vinte) horas de abono de ponto mensalmente, integralizados na forma de 05 (cinco) turnos de 04 (quatro) horas cada.

§ 2º. O abono de ponto deverá ser comunicado pelo servidor efetivo ao chefe imediato em até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

§ 3º. O usufruto do abono de ponto pode ser em dias consecutivos ou intercalados, limitado a, no máximo, 08 (oito) horas semanais.

CAPÍTULO V
DA FOLGA DE ANIVERSÁRIO

Art. 53. Ao integrante do PCCR ACS/ACE será concedido 01 (um) dia de folga na data de seu aniversário.

§ 1º. Quando a data de aniversário do servidor efetivo coincidir com final de semana, feriados e pontos facultativos, o mesmo terá direito de usufruir da folga no dia útil subsequente.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 2º. A folga descrita no *caput* deste artigo deverá ser requerida pelo servidor efetivo ao superior imediato no mês anterior à data do aniversário.

CAPÍTULO VI
DA INAMOVIBILIDADE DO LOCAL DE TRABALHO

Art. 54. Os titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias têm direito à inamovibilidade do local de trabalho sem justa causa, exceto se a pedido.

Parágrafo Único. Fica assegurado a ampla defesa e o contraditório ao servidor efetivo, previamente à efetivação de qualquer medida de remoção ou transferência de seu local de trabalho pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 55. O enquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis, ativos e inativos, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no PCCR de que trata esta norma, dar-se-á em nível de vencimento básico considerando o tempo de efetivo exercício no cargo, conforme Tabela constante do Anexo "VI", quando da vigência desta Lei Complementar.

Art. 56. A análise da situação funcional dos servidores, para fins de enquadramento, será realizada pela Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE publicará, até 30 de Abril de 2025, os atos de enquadramento dos servidores efetivos dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Art. 57. O enquadramento, em nenhuma hipótese, poderá resultar em vencimento básico e remuneração, com valores pecuniários inferiores ao percebido pelo servidor efetivo no mês anterior.

Parágrafo Único. Em caso de possível situação que viole o que preceitua o *caput* deste artigo, fica assegurada a percepção da diferença como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), na forma do art. 40 desta Lei Complementar.

Art. 58. O enquadramento dos titulares de cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis, ativos e inativos, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no PCCR de que trata esta Lei, será automático.

§ 1º. Fica assegurado aos servidores efetivos o direito de se manifestarem formalmente pela opção do não-enquadramento, caso em que permanecerão no sistema de remuneração da legislação anterior.

§ 2º. Fica garantido àqueles que não optarem pelo enquadramento, o reajuste de seu vencimento básico na mesma proporção e na mesma data em que se verificar o reajuste geral dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE.

§ 3º. O servidor não optante poderá, a qualquer tempo, optar pelo ingresso no PCCR ACS/ACE, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento se darão a partir da data da opção.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 4º. A manifestação de que trata o parágrafo 1° deste artigo, deverá ser efetivada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos excepcionais que deverão ser analisados individualmente pela Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE.

§ 5º. O cargo efetivo do servidor que optar pelo seu não enquadramento no PCCR ACS/ACE, quando de sua vacância, será automaticamente transposto.

Art. 59. O titular de cargo de provimento efetivo e de função pública estável, ativo e inativo, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCCR ACS/ACE, poderá interpor recurso junto à Comissão Permanente de Gestão desta Lei Complementar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do quadro discriminativo de enquadramento no Diário Oficial do Município.

Art. 60. Aplicam-se aos aposentados e pensionistas beneficiados pela paridade constitucional, no que couber, o disposto nos arts. 55, 56, 57, 58 e 59 desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 61. A implantação do enquadramento, da primeira promoção, da primeira progressão e das vantagens pecuniárias, previstas para os integrantes do PCCR ACS/ACE, será realizada em 10 (dez) etapas, na forma e prazos aqui estabelecidos.

§ 1º. A implantação descrita no *caput* deste artigo dar-se-á sem prejuízo das vantagens atualmente existentes e dos reajustes salariais anuais conforme arts. 23, 24, 25 e 26 desta Lei Complementar.

§ 2º. A Primeira Etapa ocorrerá em 1º de Maio de 2025 e obedecerá ao seguinte:

I – Enquadramento do servidor efetivo no nível de vencimento básico conforme Tabela de Correlação de Tempo de Efetivo Exercício no Cargo, na forma do Anexo “VI” desta Lei Complementar;

II – Implantação da Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (GA-ACS/ACE), na forma do inciso “I” do parágrafo 1º do art. 27 desta Lei Complementar;

III – Implantação integral do Adicional de Insalubridade, na forma do inciso “I” do *caput* combinado com o inciso “I” do parágrafo 1º, do art. 28, desta norma;

IV – Implantação integral das vantagens relacionadas ao exercício descritas nesta Lei Complementar;

V – Implantação integral das vantagens transitórias, na forma descrita nesta Lei Complementar.

§ 3º. A Segunda Etapa ocorrerá em 1º de Setembro de 2025, com a implantação do Adicional de Insalubridade, na forma da alínea “b” do inciso “II” do parágrafo 1º do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 4º. A Terceira Etapa ocorrerá em 1º de Janeiro de 2026, com a implantação do Reajuste Salarial, na forma do arts. 24 e 26 desta Lei Complementar.

§ 5º. A Quarta Etapa ocorrerá em 1º de Maio de 2026 e obedecerá ao seguinte:

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

I – Publicação dos atos de concessão e implantação da primeira promoção para os integrantes do PCCR ACS/ACE que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar;

II – Implantação da Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (GA-ACS/ACE), na forma do inciso "II" do parágrafo 1º do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 6º. A Quinta Etapa ocorrerá em 1º de Setembro de 2026, com a implantação do Adicional de Insalubridade, na forma da alínea "c" do inciso "II" do parágrafo 1º do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 7º. A Sexta Etapa ocorrerá em 1º de Janeiro de 2027, com a implantação do Reajuste Salarial, na forma do arts. 24 e 26 desta Lei Complementar.

§ 8º. A Sétima Etapa ocorrerá em 1º de Maio de 2027 e obedecerá ao seguinte:

I – Publicação dos atos de concessão e implantação da primeira progressão para os integrantes do PCCR ACS/ACE que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar;

II – Implantação da Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (GA-ACS/ACE), na forma do inciso "III" do parágrafo 1º do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 9º. A Oitava Etapa ocorrerá em 1º de Setembro de 2027, com a implantação do Adicional de Insalubridade, na forma da alínea "d" do inciso "II" do parágrafo 1º do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 10. A Nona Etapa ocorrerá em 1º de Janeiro de 2028, com a implantação do Reajuste Salarial, na forma do arts. 24 e 26 desta Lei Complementar.

§ 11. A Décima Etapa ocorrerá em 1º de Maio de 2028, com a implantação da Gratificação de Atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias (GA-ACS/ACE), na forma do inciso "IV" do parágrafo 1º do art. 27 desta Lei Complementar.

TÍTULO IX
DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO PCCR ACS/ACE

Art. 62. Fica criada a Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE, com a finalidade de implementar, acompanhar, monitorar, fiscalizar, avaliar, apoiar e aperfeiçoar a política de valorização e de desenvolvimento funcional dos titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 1º. A Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE será paritária e composta pelas seguintes bancadas e membros:

I – Bancada Governamental:

a) 01 (um) membro da Secretaria de Administração, designado pelo titular da Secretaria;

b) 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município, indicado pelo responsável do respectivo Órgão;

c) 01 (um) membro do Núcleo de Gestão e Planejamento, indicado pelo responsável do respectivo Órgão;

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

d) 02 (três) membros da Secretaria de Saúde, sendo pelo menos, 01 (um) da Diretoria de Recursos Humanos da Educação e 01 (um) da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, todos designados pelo titular da Secretaria.

II – Bancada dos Servidores: 05 (cinco) membros indicados pelo SISEMJUN e SINDRACSE XXI, conforme critério de proporcionalidade definida com base no número de sócios das respectivas entidades.

§ 2º. Os membros da Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE terão mandatos de 04 (quatro) anos e serão nomeados mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Cada bancada terá uma liderança, aprovada por seus respectivos membros.

§ 4º. No prazo de até 10 (dez) dias após a publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará os membros da Comissão descrita no *caput*, observando o disposto nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º. A Comissão delibera por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.

§ 6º. Compete à Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE:

I – Convocar os servidores efetivos para enquadramento neste PCCR;

II – Requisitar cópia autenticada dos seguintes documentos para fins de enquadramento e promoção:

a) Registro Geral – RG;

b) CPF;

c) Ato de Nomeação;

d) Termo de Posse;

e) Último Contracheque.

III – Proceder ao enquadramento e à análise funcional admissional dos servidores efetivos nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, explicitando sua carreira, nível, vencimento básico, vantagens pecuniárias e jornada de trabalho;

IV – Encaminhar o resultado do enquadramento e da análise funcional admissional para a Secretaria de Administração ou equivalente com vistas à divulgação no Diário Oficial do Município;

V – Apreciar e julgar os recursos dos servidores efetivos relativos ao resultado do enquadramento, da análise funcional admissional e da retribuição divulgada pelo Município em Diário Oficial;

VI – Apreciar e julgar os processos de solicitação e de recursos dos servidores para desenvolvimento na carreira, detalhando seu novo nível e vencimento básico;

VII – Encaminhar o resultado do julgamento dos processos de desenvolvimento na carreira e dos recursos para a Secretaria de Administração ou equivalente com vistas à divulgação no Diário Oficial do Município;

VIII – Divulgar quadrimestralmente lista dos servidores efetivos beneficiados com Promoção e Progressão;

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

IX – Acompanhar, monitorar e fiscalizar a implantação desta Lei Complementar em todas suas etapas;

X – Opinar sobre a necessidade de possível contratação por tempo determinado, nos limites estabelecidos pelo parágrafo 4º do art. 8º desta norma;

XI – Opinar sobre processo seletivo para recrutamento de pessoal contratado;

XII – Propor a realização de concurso público, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º desta Lei Complementar ou caso necessário;

XIII – Realizar estudo de impacto financeiro anual desta Lei Complementar e encaminhar cópia ao Titular da Secretaria de Saúde para conhecimento;

XIV – Propor revisão desta Lei Complementar, caso necessário;

XV – Propor atos normativos que visem o cumprimento e regulamentação de dispositivos desta Lei Complementar, quando necessário;

XVI – Indicar, por meio da Liderança de Bancada, os membros que comporão a Sub-Comissão de Qualificação Profissional;

XVII – Eleger seu Presidente e Secretário;

XVIII – Elaborar seu regimento interno.

§ 7º. A Comissão Permanente de Gestão do Grupo AEB poderá, a qualquer tempo:

I – Realizar diligências junto aos locais de trabalho e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e omissões;

II – Convocar o servidor para prestar informações acerca de seu protocolo de solicitação de desenvolvimento na carreira.

Art. 63. As normas para a apreciação e julgamento dos processos referidos no inciso "VI" do parágrafo 6º do art. 62 desta Lei Complementar são os seguintes:

I – O processo de solicitação de desenvolvimento na carreira por promoção deve ser protocolado pelo servidor na Secretaria da Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE;

II – O julgamento será realizado em, no máximo, 30 (trinta) dias em consonância com o descrito nesta Lei Complementar.

Art. 64. São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos nos incisos "V e VI" do parágrafo 6º do art. 62 desta Lei Complementar:

I – O recurso deve ser protocolado pelo servidor em até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município acerca do resultado de seu enquadramento, de sua admissão ou de seu desenvolvimento na carreira;

II – Somente o servidor ou seu representante legal podem recorrer do resultado de seu enquadramento, de sua admissão ou de seu desenvolvimento na carreira;

III – O recurso somente será provido quando o enquadramento, a admissão ou o desenvolvimento na carreira:

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

a) Não tiver sido executada na forma prevista desta Lei Complementar;

b) Tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

Art. 65. A Secretaria de Saúde assegurará a estrutura e os recursos, humanos e materiais, necessários ao adequado funcionamento da Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente poderá requisitar recursos humanos em quantidade suficiente para atender suas competências previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO X
DA POLÍTICA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 66. O Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE, por intermédio da Secretaria de Saúde, implementará programas de qualificação e aperfeiçoamento para os integrantes do PCCR ACS/ACE, através da oferta de cursos de capacitação, técnicos e de graduação.

Parágrafo Único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, preferencialmente, públicas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 67. Fica criada a Sub-Comissão de Qualificação Profissional vinculada à Comissão Permanente de Gestão do PCCR ACS/ACE, tendo como princípio norteador a melhoria da qualidade da saúde pública municipal e a valorização do servidor por meio do estímulo contínuo à inserção profissional em programas de qualificação.

§ 1º. A Sub-Comissão de Qualificação Profissional será paritária e composta pelos seguintes membros:

I – 02 (Dois) membros da Bancada Governamental, indicados pela respectiva Liderança, sendo pelo menos 01 (um) da Secretaria de Saúde;

II – 02 (Dois) membros da Bancada dos Servidores, indicados pela respectiva Liderança.

§ 2º. A Sub-Comissão de Qualificação Profissional delibera por maioria simples e seu presidente só vota em caso de empate.

§ 3º. Compete à Sub-Comissão de Qualificação Profissional:

I – Propor, anualmente, as atividades de qualificação profissional;

II – Emitir parecer acerca de afastamento do servidor para qualificação em programas de Pós-Graduação Stricto Sensu, considerando os seguintes critérios:

a) Aprovação em seleção para Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu reconhecido pela CAPES, em instituição de ensino superior, na área correlata ao cargo ou na carreira que integra no PCCR ACS/ACE ou ainda na área de saúde.

b) Não estar em estágio-probatório;

c) Produção acadêmica (científica, tecnológica e artística) comprovada, conforme Regulamento.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

III – Aprovar Regulamento dispondo sobre marcadores e pontuação para fins de avaliação da produção acadêmica de que trata a alínea "c" do inciso "II" deste parágrafo.

Art. 68. Os titulares dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão requerer afastamento remunerado para qualificação em Programa de Pós-Graduação, na forma da alínea "a" do inciso "II" do parágrafo 3º do art. 67 desta Lei Complementar

§ 1º. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo, fica restrito, anualmente, a 1% (um por cento) do total de integrantes do PCCR ACS/ACE.

§ 2º. O servidor efetivo que obtiver parecer favorável da Sub-Comissão de Qualificação Profissional sobre afastamento remunerado para cursar Pós-Graduação, perceberá integralmente sua retribuição, incluindo as vantagens atualmente percebidas, durante o período em que o mesmo estiver afastado.

§ 3º. O servidor que se afastar para fins de qualificação profissional nos termos do *caput* deste artigo, terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I – Até 02 (dois) anos para Mestrado;

II – Até 04 (quarto) anos para Doutorado;

III – Até 06 (seis) anos para Mestrado e Doutorado, se cursados concomitantemente;

IV – Até 02 (dois) anos para Pós-Doutorado.

§ 4º. Expirado o prazo de afastamento estabelecido nesta Lei Complementar, fica determinado que o servidor retorne às suas atividades, devendo permanecer no cargo, no mínimo, por igual período ao que esteve afastado.

§ 5º. O servidor beneficiado pelo afastamento remunerado que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente, ressarcir aos cofres públicos municipais, o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

§ 6º. O servidor afastado para fins de qualificação profissional, na forma deste artigo, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pela Sub-Comissão de Qualificação Profissional.

Art. 69. Será concedido horário especial ao integrante do PCCR ACS/ACE em programa de qualificação profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da instituição de ensino, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo neste caso, haver a devida compensação de horários.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Os integrantes do PCCR ACS/ACE readaptados de função, por razões de saúde, definidas em laudo médico, não sofrerão nenhum prejuízo remuneratório, inclusive das vantagens pecuniárias, e nenhum tipo de discriminação e exclusão.

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

§ 1º. A readaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de requerimento administrativo, devidamente instruído com a documentação pertinente, devendo ser submetida à apreciação da Secretaria de Administração ou equivalente.

§ 2º. A readaptação de função se dará em caráter transitório, por período de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da publicação em Diário Oficial do Município, de ato concessivo da lavra do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. O servidor, em situação de manutenção das condições que ensejaram a readaptação ou na presença de outros problemas de saúde, deverá, em até 90 (noventa) dias antes do término da readaptação, apresentar novo requerimento, devidamente acompanhado da documentação pertinente, a fim de se concluir acerca da continuidade ou não da readaptação.

§ 4º. O titular da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data do requerimento administrativo, manifestar-se-á, por meio de ato próprio, acerca do pedido de readaptação de função do servidor.

§ 5º. Os servidores efetivos readaptados exercerão novas funções, nos termos e limites definidos em laudo médico.

§ 6º. Os servidores efetivos readaptados de função gozarão de todos os direitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 71. Aplicam-se, subsidiariamente aos titulares dos cargos de carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, naquilo que não conflitar com a presente Lei Complementar, as disposições constantes da legislação municipal vigente.

Art. 72. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2025 e em consonância com os dispositivos nela inseridos.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

ANEXO "I" A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO APÊNDICE A QUE SE REFERE OFÍCIO SISEMJUN Nº XX/2024

Tabela de Composição do PCCR ACS/ACE

Carreiras	Cargo Público	Requisitos de Ingresso	Quantidade
Saúde Comunitária	Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio	
Vigilância em Saúde	Agente de Combate às Endemias	Ensino Médio	

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

ANEXO "III" A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO APÊNDICE A QUE SE REFERE OFÍCIO SISEMJUN Nº XX/2024

Tabela de Transposição dos Atuais Cargos Efetivos Isolados, de Nível Fundamental, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE, para os Cargos de Carreira, de Nível Médio, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do PCCR ACS/ACE do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Saúde, do Município de Juazeiro do Norte – CE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA	
Cargo Público Isolado	**Carreira**	**Cargo Público**
Agente Comunitário de Saúde	Saúde Comunitária	Agente Comunitário de Saúde
Agente de Combate às Endemias	Vigilância em Saúde	Agente de Combate às Endemias

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

ANEXO "IV" A QUE SE REFERE OS ART. 12 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO APÊNDICE A QUE SE REFERE OFÍCIO SISEMJUN Nº XX/2024

Estrutura do PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Carreiras	Cargos Públicos	Níveis
Saúde Comunitária	Agente Comunitário de Saúde	'A a R'
Vigilância em Saúde	Agente de Combate às Endemias	'A a R'

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

ANEXO 'V' A QUE SE REFERE O ART. 22 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO APÊNDICE A QUE SE REFERE OFÍCIO SISEMJUN Nº XX/2024

Tabela de Vencimento Básico dos Cargos de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE, a partir de 1º de Maio de 2025

Jornada de Trabalho Padrão de 40 Horas Semanais (JT-P40)

Nível	Internível	Vencimento Básico
A	1,0000	R$ 3.004,00
B	1,0500	R$ 3.154,20
C	1,1025	R$ 3.311,91
D	1,1576	R$ 3.477,51
E	1,2155	R$ 3.651,38
F	1,2763	R$ 3.833,95
G	1,3401	R$ 4.025,65
H	1,4071	R$ 4.226,93
I	1,4775	R$ 4.438,28
J	1,5513	R$ 4.660,19
K	1,6289	R$ 4.893,20
L	1,7103	R$ 5.137,86
M	1,7959	R$ 5.394,75
N	1,8856	R$ 5.664,49
O	1,9799	R$ 5.947,71
P	2,0789	R$ 6.245,10
Q	2,1829	R$ 6.557,36
R	2,2920	R$ 6.885,22

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86

ANEXO "VI" A QUE SE REFERE O ART. 55 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NA FORMA DO APÊNDICE A QUE SE REFERE OFÍCIO SISEMJUN Nº XX/2024

Tabela de Correlação de Tempo de Efetivo Exercício no Cargo e Níveis para fins de Enquadramento Salarial dos Titulares dos Cargos de Carreira de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no PCCR ACS/ACE do Poder Executivo do Município de Juazeiro do Norte – CE

NÍVEIS DE VENCIMENTO BÁSICO	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO
A	De 0 a 4 anos
B	De 5 a 9 anos
C	De 10 a 14 anos
D	De 15 a 19 anos
E	De 20 a 24 anos
F	De 25 a 29 anos
G	De 30 a 34 anos
H	Acima de 35 anos

SEDE SISEMJUN - Rua São Cândido, 397 - Salesianos - CEP: 63.050-218 | Juazeiro do Norte, Ceará, Brasil
Telefone: (88) 3512-2075 | contato@sisemjun.org.br | www.sisemjun.org.br
CNPJ: 12.485.140/0001-86